



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003228/2004-11
Recurso n° 177.524 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.363 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente VAGN ANDERSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 49 a 53, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001 e 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.755,96, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 88):

Em face do contribuinte em questão foi lavrado auto de infração (fls. 49 e seguintes) com o lançamento de imposto de renda relativo aos anos-calendário 2000 (transferido o valor do imposto de R\$411,76 para o processo 16151.000631/2006-39, mantido o valor da multa de R\$ 308,82 nestes autos — fls.84 e 86) e 2001. O presente lançamento de ofício decorreu da apuração, em procedimento fiscal, das seguintes infrações à legislação tributária, conforme discriminado pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal (fls.47 e seguintes), sem prejuízo da leitura integral do mesmo, segue "in verbis":

(Ex2001)"Pela análise da documentação apresentada, verificamos que o contribuinte não comprovou, na sua totalidade, as deduções efetuadas, mediante documentação hábil e idônea, referente ao ano calendário 2000, e por este motivo estamos efetuando a glosa dos respectivos valores conforme a seguir especificado: (.)"

(Ex2003)"1)Glosa de dedução de despesas médicas, conforme arts.73, 80 e 845 do Decreto 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99), no valor de R\$ 4.888,00, tendo em vista que o contribuinte apresentou Quadro Demonstrativo de Reembolso emitido pelo Bradesco Saúde, para comprovação de pagamento efetuado ao Dr. ARTUR MALZYNER; analisando tal documento, verificamos que a "data do evento" ocorreu em 29/11/2001 e, portanto, tal dedução deveria ter sido pleiteada no ano calendário 2001 e não no ano calendário 2002".

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 59 e 60), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância, que (fls. 88):

(...) seja afastada a multa para o ano calendário de 2000, em razão do equívoco que cometeu; - seja afastada a glosa para o ano calendário de 2002 em razão do fato de que pagamento só teria ocorrido em 19/02/02.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 10ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 87 a 90, julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações:

9.1 Inexiste previsão legal para afastar a multa relativa ao ano-calendário de 2000 em função do reconhecimento por parte do contribuinte da dedução equivocada que efetuou.

10. Neste caso concreto, o contribuinte não procura afastar a glosa feita para o ano-calendário de 2000 e, com relação ao ano-calendário de 2002, não logrou comprovar à fiscalização os elementos necessários para se manter a dedução.

10.1 A autoridade fiscal lançou mão da prerrogativa dada pela legislação e exigiu a comprovação efetiva do serviço/pagamento, uma vez que é do contribuinte o ônus desta comprovação. Assim, não tendo havido a apresentação de documentos hábeis a demonstrar o que se exige, é de se manter a glosa efetuada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2008 (fls. 92-verso), o contribuinte apresentou, em 10/11/2008, o Recurso de fls. 98 a 104, argumentando, em síntese, que nos anos-calendário 2000 e 2002 efetuou despesas médicas referentes ao tratamento de sua falecida esposa, Sra. Silvia Levy Andersen. Quanto ao exercício 2003, pondera que sua esposa esteve internada de 29/11/2001 a 14/01/2002 e a glosa referente a 2002 se deveu ao fato de a autoridade lançadora ter considerado que o pagamento teria ocorrido em 2001, quando o certo é que apenas em 2002 se efetivou o pagamento. Nessa oportunidade, junta recibo emitido pelo Dr. Artur Malzyner, datado de 29/01/2002, demonstrando que os pagamentos foram efetivados em 2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 107, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado discorda tão-somente da glosa de despesas médicas referentes ao profissional Artur Malzyner, exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$4.888,00 (fls. 50 e 53). Assim, a multa de ofício lançada em relação ao exercício 2001 já não está mais em litígio, devendo a autoridade preparadora tomar as providências cabíveis.

Relativamente à parcela litigiosa, despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, inc. II, alínea “a”, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III e IV, do dispositivo anteriormente citado, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados,

com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, bem como não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Ante a legislação que rege a matéria, examinando-se os documentos que constam dos autos, constata-se que os argumentos do contribuinte merecem acolhida.

No caso, o interessado declarou na relação de pagamentos e doações efetuados no ano-calendário 2002 a quantia de R\$14.100,00 como paga ao profissional da área médica Artur Malzyner, bem como informou que haveria uma parcela não dedutível de R\$9.212,00 (fls. 15). Submetido à fiscalização, para comprovação de pagamento efetuado ao referido profissional; apresentou Quadro Demonstrativo de Reembolso emitido pelo Bradesco Saúde, em correspondência datada de 16/04/2003 (fls. 19). A autoridade lançadora verificou que a "data do evento" ali indicada era 29/11/2001 (fls. 63). Assim, na ausência de outros elementos de prova, entendeu que a dedução deveria ter sido pleiteada no ano calendário 2001 e não no ano calendário 2002, procedendo à glosa.

Ao impugnar o lançamento, o interessado apresentou o documento de fls. 63, uma mensagem eletrônica acerca do reembolso solicitado pelo contribuinte ao Plano Bradesco Saúde, referente às despesas em discussão. Ali há uma informação adicional demonstrando a data do pagamento: 19/02/2002. Entretanto, como não foi apresentado o recibo que teria sido emitido por Artur Malzyner, a data de pagamento ali indicada não tem força probante e pode significar tão-somente o momento em que o plano de saúde efetiva o reembolso. Ocorre que essa falha veio a ser sanada em sede de recurso voluntário com a apresentação do recibo de fls. 103. Verifica-se que o recibo está datado de 29/01/2002 e refere-se a acompanhamento médico realizado no período de 29/11/2001 a 14/01/2002.

Ora, a tributação das pessoas físicas segue o regime de caixa. Assim, se o pagamento foi efetuado em 2002, mesmo que referente a despesas médicas parcialmente incorridas em 2001, somente é facultado ao contribuinte deduzi-las na declaração do exercício 2003, como ocorreu no caso. Assim, relativamente ao exercício 2003, deve ser restabelecida a despesa médica pleiteada R\$ 4.888,00

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende